

Proposta de Emenda à Constituição nº 41 de 2003
(Do Deputado Ronaldo Dimas e outros)

EMENDA Nº , DE 2003

Acrescente-se ao art. 1º da PEC nº 41, de 2003, os seguintes dispositivos:

Art. 1º

“Art. 153

.....

VIII – movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII terá a natureza de antecipação compensável de quaisquer tributos federais devidos pelo mesmo titular, e alíquota máxima de um por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 41, de 2003, substitui a atual CPMF pela nova CMF, com sede no art. 195, IV e § 14, incluída no art. 1º da proposição, além dos devidos ajustes previstos no art. 93 do ADCT proposto.

A proposição é meritória enquanto substitui contribuição social provisória por contribuição social permanente.

No entanto, seria censurável a intenção de utilizar o novo tributo como instrumento de controle e de combate à sonegação, desvirtuando sua natureza de contribuição social. Tratando-se de contribuição social, tributo finalístico, afetado ao financiamento da Seguridade Social, a CMF deve funcionar segundo comandos teleológicos voltados à sua superior finalidade social, sem deixar-se desvirtuar por objetivos secundários, de cunho instrumental, concernentes à Administração Tributária.

A utilidade inegável, hoje unanimemente reconhecida, do tributo sobre movimentações financeiras, como instrumento de combate à evasão e à sonegação fiscal, deve ser incorporada por um IMPOSTO sobre movimentações, não pela CMF, que é uma contribuição social e que não merece ser desvirtuada em sua natureza social.

Aquela poderosa instrumentalidade deve incumbir a um IMF, Imposto sobre Movimentações Financeiras, para guardar coerência e consistência jurídica com os princípios gerais do sistema tributário nacional consagrados no art. 145 da Constituição Federal, e, isso, sem prejuízo da CMF, que está corretamente estruturada.

Este novo imposto federal, que cabe num novo inciso VIII do art. 153 da CF, deve ostentar a natureza de pagamento antecipado de quaisquer outros tributos federais, o que convém explicitar num novo parágrafo sexto do mesmo artigo, cabendo sua regulamentação à lei, e, quanto ao mais, mantida a faculdade de modulação de alíquotas ao Poder Executivo, simétrica à que a nova CMF ostenta na PEC nº 41.

Embora fosse desejável, a longo prazo, que um instrumento análogo pudesse ser também utilizado por todas as esferas políticas tributantes, inclusive Estados e Municípios, como meio de inibir a evasão e a sonegação, e de ampliar o universo tributável, assim assegurando a redução da carga tributária individual, é evidente a inconveniência, no entanto, de submeter o mesmo fato gerador a uma cumulação de instâncias impositivas, caracterizando nefasta bitributação. É porque, no momento, convém limitar à esfera federal a experimentação desse novo tributo, cuja natureza é a de arrecadação antecipada de outros tributos, e cuja teleologia está em aumentar a eficiência dos demais tributos, não em aumentar a carga fiscal, nem em alimentar uma incidência suplementar.

Tal bitributação não ocorre quando o IMF e a CMF ferem o mesmo fato gerador, já que a instância tributante é a mesma e o tributo tem incidência operacional idêntica, apenas assumindo forma jurídica bifronte, sem ofensa à conformação doutrinária dos tipos tributários que são o imposto e a contribuição social.

Ressaltamos o alcance revolucionário dessa nova modalidade de imposto que não funciona como um imposto a mais, e, sim, como um imposto substituto, uma forma mais dificilmente contornável de cobrança dos demais impostos já existentes. Isto significa aumento de eficiência do sistema tributário, redução de custos de administração tributária, incorporação de novos indivíduos e empresas ao esforço contributivo nacional e, por via de conseqüência, redução da carga tributária individual daqueles contribuintes que, hoje, estão sobrecarregados, porque não querem ou não conseguem exercitar práticas de evasão e sonegação.

Sublinhamos, por fim, que essa modalidade avançada de liquidação de obrigações tributárias é viável no Brasil, imediatamente, mas não é viável na maioria dos outros países do mundo, em virtude do reconhecido avanço do sistema bancário brasileiro em matéria de tecnologia da informação bancária instalada, o que foi reconhecido em simpósio mundial recente sobre essa especialidade.

Este aperfeiçoamento é perfeitamente compatível com a reforma propugnada pela PEC nº 41, em nada contradiz os objetivos ali propostos, apenas introduz uma fórmula simples e viável de revigorar substancialmente a eficiência do sistema tributário.

Sala das Sessões em, de julho de 2003

Deputado Ronaldo Dimas